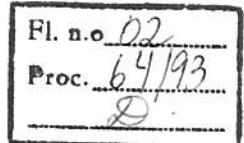


P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E T A R U M A  
tempo de construir



Oficio AJ nº 070/93

Tarumã, 27 de agosto de 1.993.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 56/93 para apreciação desta Casa de Lei.

Senhor Presidente

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei nº 56/93 que trata de assuntos de interesse da municipalidade.

Ante o que foi exposto no projeto em anexo, certamente os Senhores Vereadores darão a a atenção necessária a presente propositura, dando-lhe o aval necessário à sua aprovação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



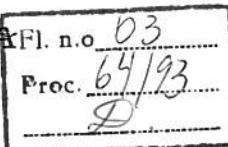
Atenciosamente

Oscar Gozzi  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Darci Paitl  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tarumã

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de construir



PROJETO DE LEI no 056/93

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a prestar serviço de concessão de plantas populares à população de baixa renda.

Artigo 2º A Prefeitura deverá proceder a elaboração de projetos e dar assistência técnica na construção de moradias econômicas, responsabilizando-se tecnicamente perante o CREA e procedendo a efetiva coordenação das edificações.

Artigo 3º Caberá a Prefeitura, fornecer aos interessados, os projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos quantitativos.

Parágrafo único Os projetos de arquitetura serão padronizados, pela Prefeitura Municipal, quando tratar de construção, não sendo permitida a realização de projetos exclusivos.

Artigo 4º A concessão de plantas que trata o artigo 1º e a responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos mínimos, observados as disposições do CREA:

I que sejam construções residenciais térreas, com área edificada máxima de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

II que sejam ampliações de residenciais térreas até o máximo de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área edificada, incluindo-se a parte já existente.

III que sejam construções residenciais térreas existentes, a serem regularizadas, com área máxima de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área edificada, que estejam em boas condições de higiene, habitabilidade e segurança.

Câmara Municipal

de Tarumã

data: 01/05/93

Fl. n.o 04  
Proc. 64/93  
D.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ  
tempo de construir

Parágrafo Único

Para efeito deste artigo, considerar-se-á como área edificada, toda área coberta, excluindo-se os beirais de até 1,00 m (um metro) de projeção horizontal.

IV

que o beneficiário possua terreno no município de Tarumã de no mínimo de 125 m<sup>2</sup> (metros quadrados) devidamente regularizado.

Artigo 5º A Prefeitura Municipal não poderá prestar os serviços de que trata esta lei, aos interessados que:

I

Fossem mais de um imóvel no território do Municipal.

II

Tenham gozado de benefício de planta popular nos últimos cinco anos.

III

A renda familiar ultrapasse o valor de 5 (cinco) salários mínimos, requisito este que será comprovado pela Secretaria Municipal de Promoção Social em processo administrativo.

Artigo 6º Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução da presente, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 27 de agosto de 1.993.

OSCAR GOZZI  
Prefeito Municipal

**CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA**  
Estado de São Paulo

F. n. o. 11  
Proc. 64/93  
P.

A U T O G R A F O N° 66/93

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, vigente em nosso município nos moldes do artigo 6º da Lei Complementar nº 651/90, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 56/93 do Poder Executivo, que dispõe sobre a Concessão de Plantas Populares.

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a prestar serviço de concessão de plantas populares, sem qualquer ônus à população de baixa renda.
- Artigo 2º A Prefeitura deverá proceder a elaboração de projetos e dar assistência técnica na construção de moradias econômicas, responsabilizando-se tecnicamente perante o CREA e procedendo a efetiva coordenação das edificações .
- Artigo 3º Caberá a Prefeitura, fornecer aos interessados, os projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos quantitativos.
- Parágrafo Único Os projetos de arquitetura serão padronizados, pela Prefeitura Municipal, quando tratar de construção, não sendo permitida a realização de projetos exclusivos.
- Artigo 4º A concessão de plantas que trata o artigo 1º e a responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos mínimos, observados as disposições do CREA:
- I que sejam construções residenciais térreas, com área edificada máxima de 70,00 m<sup>2</sup> ( setenta metros quadrados).
- II que sejam ampliações de residenciais

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ  
Estado de São Paulo

Fl. n.o 12  
Proc. 69/93  
D.

setenta metros quadrados) de área edificada, incluindo-se a parte já existente.

III que sejam construções residenciais térreas existentes, a serem regularizadas, com área máxima de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área edificada, que estejam em boas condições de higiene, habitabilidade e segurança.

Parágrafo Único Para efeito deste artigo, considerar-se-a como área edificada, toda área coberta, excluindo-se os beirais de até 1,00 m (um metro) de projeção horizontal.

IV que o beneficiário possua terreno no município de Tarumã de no mínimo de 125 m<sup>2</sup> (metros quadrados) devidamente regularizado.

Artigo 5º A Prefeitura Municipal não poderá prestar os serviços de que trata esta lei, aos interessados que:

I Possuam mais de um imóvel no território do Municipal.

II Tenham gozado de benefício de planta popular nos últimos cinco anos.

III A renda familiar ultrapasse o valor de 5 (cinco) salários mínimos, requisito este que será comprovado pela Secretaria Municipal de Promoção Social em processo administrativo.

Artigo 6º Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução da presente, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor no data de sua publicação.

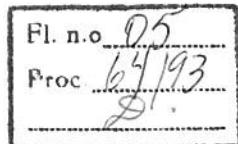
Câmara Municipal de Tarumã, em 15 de setembro de 1993

  
Darcy Paitl  
Presidente da Câmara

  
Octávio Beneli  
1º Secretário

  
Fernando Hartmann  
2º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA  
Estado de São Paulo



FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Nº 64/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 56/93

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em sete (7) artigos, de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

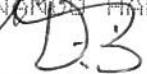
No Artigo 4º Inciso II onde está escrito "residenciais" lê-se "residências" e no Artigo 7º onde está escrito "no" lê-se "na".

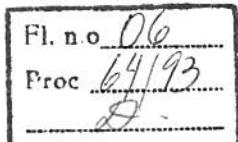
Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 1.993

  
OCTÁVIO BENELI

  
FERNANDES HARTMANN

  
DANIEL BARATELA



FOLHA DE PARECER

COMISSAO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 64/93

ESPECIE: PROJETO DE LEI Nº 56/93

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

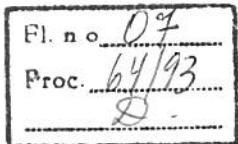
Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSOES,  
EM PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 1.993

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOÃO APARECIDO HONORIO



## FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PARECER: N° 64/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 56/93

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras Atividades adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

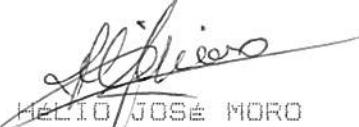
### II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

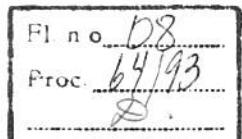
Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 1.993

  
EDSON SCHWARZ

  
HÉLIO JOSÉ MORO

  
FERNANDO HARTMANN



O vereador FERNANDO HARTMANN, no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte:

EMENDA nº 01, ao projeto de Lei nº 056/93.

Fica acrescido ao artigo 1º do projeto de Lei 056/93 a seguinte expressão "sem qualquer ônus", após a expressão plantas populares.

#### JUSTIFICATIVA:

Apesar da implicitamente levar a crer que as plantas serão fornecidas sem qualquer ônus, há necessidade da presente emenda para evitar dúvidas futuras e garantir que a concessão de plantas populares sejam feitas sem qualquer ônus aos que necessitarem.

Com a aprovação da presente emenda, a redação do artigo 1º, ficará conforme abaixo transcrevemos:

Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a prestar serviços de concessão de plantas populares, sem qualquer ônus à população de baixa renda.

Sala das Sessões, em 14 de Setembro de 1993.

  
FERNANDO HARTMANN - Vereador PSDB

Câmara Municipal  
de Tarumã

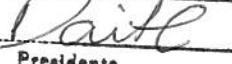
Protocolo n.º 650/93

Entrada em 14/09/93

APROVADO(A)

EM 14/09/93

POR unanimidade

  
Presidente

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI no 056/93

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a prestar serviço de concessão de plantas populares, sem qualquer ônus à população de baixa renda.

Artigo 2º A Prefeitura deverá proceder a elaboração de projetos e dar assistência técnica na construção de moradias econômicas, responsabilizando-se tecnicamente perante o CREA e procedendo a efetiva coordenação das edificações.

Artigo 3º Caberá a Prefeitura, fornecer aos interessados, os projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos quantitativos.

Parágrafo Único Os projetos de arquitetura serão padronizados, pela Prefeitura Municipal, quando tratar de construção, não sendo permitida a realização de projetos exclusivos.

Artigo 4º A concessão de plantas que trata o artigo 1º e a responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos mínimos, observados as disposições do CREA:

I que sejam construções residenciais térreas, com área edificada máxima de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

II que sejam ampliações de residenciais térreas até o máximo de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área edificada, incluindo-se a parte já existente.

III que sejam construções residenciais térreas existentes, a serem regularizadas, com área máxima de 70,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA**  
tempo de construir

Fl. n.o 10  
Proc 64/93  
D.

edificada, que estejam em boas condições de higiene, habitabilidade e segurança.

**Parágrafo Único**

Para efeito deste artigo, considerar-se-á como área edificada, toda área coberta, excluindo-se os beirais de até 1,00 m (um metro) de projeção horizontal.

IV

que o beneficiário possua terreno no município de Tarumã de no mínimo de 125 m<sup>2</sup> (metros quadrados) devidamente regularizado.

**Artigo 5º** A Prefeitura Municipal não poderá prestar os serviços de que trata esta lei, aos interessados que:

I

Possuam mais de um imóvel no território do Municipal.

II

Tenham gozado de benefício de planta popular nos últimos cinco anos.

III

A renda familiar ultrapasse o valor de 5 (cinco) salários mínimos, requisito este que será comprovado pela Secretaria Municipal de Promoção Social em processo administrativo.

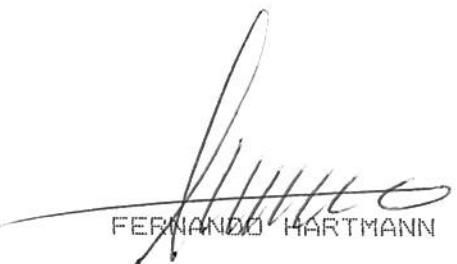
**Artigo 6º** Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução da presente, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1.993

  
OCTAVIO BENELI

  
DANIEL BARATELA

  
FERNANDO HARTMANN

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA**  
tempo de construir

Fl. n.o 13  
Proc. 64/93  
*D*

Lei no 62/93, de 17 de setembro de 1.993

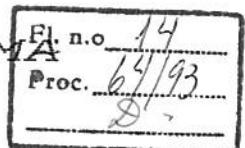
Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a prestar serviço de concessão de plantas populares, sem qualquer ônus à população de baixa renda.
- Artigo 2º A Prefeitura deverá proceder a elaboração de projetos e dar assistência técnica na construção de moradias econômicas, responsabilizando-se tecnicamente perante o CREA e procedendo a efetiva coordenação das edificações.
- Artigo 3º Caberá a Prefeitura, fornecer aos interessados, os projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural acompanhadas dos respectivos memoriais descriptivos quantitativos.
- Parágrafo único Os projetos de arquitetura serão padronizados, pela Prefeitura Municipal, quando tratar de construção, não sendo permitida a realização de projetos exclusivos.
- Artigo 4º A concessão de plantas que trata o artigo 1º e a responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos mínimos, observados as disposições do CREA:
- I que sejam construções residenciais térreas, com área edificada máxima de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).
- II que sejam ampliações de residenciais térreas até o máximo de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área edificada, incluindo-se a parte já existente.
- III que sejam construções residenciais térreas existentes, a serem regularizadas, com área máxima de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área edificada, que estejam em boas condições

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA**  
tempo de construir



Parágrafo Único

Para efeito deste artigo, considerar-se-á como área edificada, toda área coberta, excluindo-se os beirais de até 1,00 m (um metro) de projeção horizontal.

IV

que o beneficiário possua terreno no município de Tarumã de no mínimo de 125 m<sup>2</sup> (metros quadrados) devidamente regularizado.

**Artigo 5º** A Prefeitura Municipal não poderá prestar os serviços de que trata esta lei, aos interessados que:

I

Possuam mais de um imóvel no território do Municipal.

II

Tenham gozado de benefício de planta popular nos últimos cinco anos.

III

A renda familiar ultrapasse o valor de 5 (cinco) salários mínimos, requisito este que será comprovado pela Secretaria Municipal de Promoção Social em processo administrativo.

**Artigo 6º** Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução da presente, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 17 de setembro de 1.993.

  
OSCAR COZZI  
Prefeito Municipal

  
Luiz Fernando Roncada da Silva  
Secretario Municipal de Administração  
e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA  
tempo de construir

Fl. n.o 15  
Proc. 64/93  
D

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Tarumã, em 17 de setembro de 1.993.

  
Luiz Fernando Roncada da Silva  
Secretario de Administração e Finanças